



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16, 09, 2016

PROCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

191623/2014-1
1360/2014 – 1ª URT
DE OFÍCIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ALMEIDA & VERAS PROMOÇÕES E ASSESSORIA LTDA.
LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 0190/2016- CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SINTEGRA. NÃO ENTREGA. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO.

1. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada, cabendo apenas ao Julgador a análise quanto ao preenchimento dos requisitos essenciais à formalização do lançamento tributário.
2. Informações obtidas através de diligências procedidas junto ao remetente dão conta de que a suposta entrada de mercadorias, objeto da denúncia, efetivamente não ocorreu.
3. A autuada efetua o pagamento do débito, reconhecendo dessa forma a infração e a procedência do crédito, extinguindo tacitamente o litígio, conseqüentemente, e, tendo o pagamento caráter decisório extingue-se o crédito tributário, tendo o, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN, e do art. 66, II, “a”, do Regulamento do PAT.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de infração procedente em parte. Declarada extinta a ação fiscal, em face do pagamento do crédito tributário remanescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso “*ex officio*” para confirmar a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte e declarar extinta a ação fiscal, em face do pagamento da parte remanescente do crédito tributário.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal/RN, 13 de setembro de 2016.

Lucimar Bezeira Dubeux Dantas
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado